



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

---

**DECRETO Nº 5.766, DE 03 DE ABRIL DE 2020.**

**REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 1.411/1974, DISPÕE SOBRE O MANEJO, ACONDICIONAMENTO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE ENTULHOS COMERCIAL, INDUSTRIAL E DOMICILIAR PROVENIENTES DE RESÍDUOS SÓLIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DR. ISAEL DOMINGUES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA**, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 9.605/1998 acerca da poluição e dos crimes contra o meio ambiente, notadamente, o artigo 54, § 2º, V, que elenca como crime ambiental o lançamento na natureza de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 26, II, do Código de Posturas do Município (Lei nº 1.411/1974), que dispõe sobre a proibição de atirar lixo, papéis, anúncios, reclames ou detritos de quaisquer espécies na via pública, terreno baldio, rio, córrego, galerias pluvial, valo, bueiro e outros locais similares;

CONSIDERANDO a necessidade de se definir tanto as responsabilidades do gerador, quanto as de gerenciamento do entulho, conforme previsto nos artigos 155 e 158 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimentos, com vistas à redução ou eliminação da disposição irregular de entulho, a fim de proteger o meio ambiente, e redes sanitária e fluvial do Município;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de combater sistematicamente a proliferação dos focos de *Aedes Aegypti* (vetor transmissor da dengue, zika vírus, febre chikungunya e febre amarela urbana), sendo imprescindível, além das medidas tomadas pelo Poder Público Municipal, a mobilização coletiva, monitoramento e a participação ativa sociedade no processo de prevenção;

**DECRETA:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

---

**Art. 1º** É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, estradas e rodovias que cortam o Município, jardins e demais áreas de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados.

§ 1º A destinação de entulho na área não autorizada sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Municipal nº 1.411/1974, reguladas por este Decreto, e demais normas legais aplicáveis, sem prejuízo da cobrança do valor do serviço de limpeza e reparo por eventuais danos, acrescidos das cominações legais.

§ 2º As sanções previstas aplicam-se ao gerador do resíduo, pessoa física ou jurídica, bem como à empresa a quem pertencer os equipamentos de armazenamento e transporte, e, ainda, aos proprietários de obras, responsáveis, transportadores e executores dos serviços.

§ 3º O entulho gerado somente poderá ser depositado nas áreas previamente indicadas e autorizadas pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 2º** Para efeito do disposto no artigo 1º deste Decreto fica estabelecida a seguinte definição:

I- Entulho – material resultante das construções, terraplanagens, escavações, movimentos de terra, reformas, reparos gerais, consertos, demolições de obras de construção civil e do manejo de material de construção, bem como os bens móveis em desuso, inservíveis ou descartados, excluídos os materiais providentes da limpeza ou dragagem dos rios, córregos, canais, e materiais retirados de fossas e outros contaminados, contaminantes e não inertes.

**Art. 3º** Cabe ao particular a remoção de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, em conformidade com as determinações do Código Municipal de Posturas, para local pré-determinado ou contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município.

**Art. 4º** O proprietário de imóvel que realizar obras ou empreendimentos de edificação de construção civil, com ou sem movimento de terra, é o responsável pelo entulho neles gerado.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput deste artigo, também se estende à pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte ou execução dos serviços.

**Art. 5º** A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, gera ao infrator as sanções previstas na Lei Municipal nº 1.411/1974, sem prejuízo da apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço, na forma que dispõe o artigo 10, da referida Lei.

Parágrafo único. A fiscalização, autuação e apreensão de equipamentos de que cuida este Decreto, é de competência concorrente da Guarda Civil Metropolitana do Município, nos termos do artigo 5º, VII, da Lei Municipal nº 6.184 de 19 de dezembro de 2018.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

---

**Art. 6º** Para o transporte de entulho, serão utilizados preferencialmente veículos automotores, dotados de guardas laterais fechadas ou de telas metálicas com malhas e dimensões que impeçam o derramamento ou o lançamento de fragmentos do material transportado.

§1º O entulho deverá ser devidamente coberto com lonas ou similares ou ainda, acondicionado em contenedores ou recipientes padronizados e devidamente sinalizados que permitam a proteção da carga e evitem a ocorrência de derramamentos na via pública e que ofereçam segurança aos transeuntes e condutores de veículos.

§2º O gerador ou transportador de entulho, também poderá efetuar o transporte por intermédio de equipamentos movidos por propulsão humana ou tração animal, observados os cuidados previstos no parágrafo anterior.

**Art. 7º** Na hipótese de reincidência, as multas serão cominadas em dobro, conforme o disposto no art. 8º, do Código de Posturas do Município (Lei Municipal n.º 1.411/1974).

**Art. 8º** A multa prevista neste regulamento deverá ser recolhida aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da sua autuação.

**Art. 9º** A multa será aplicada de acordo com o artigo 27 da Lei Municipal n.º 1.411/1974, observando-se o Anexo Único deste Decreto

§1º A quitação da multa pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização, na forma do artigo 927, do Código Civil Brasileiro, em consonância com o artigo 9º, da Lei Municipal nº 1.411/74.

§2º Na hipótese de apreensão de materiais e equipamentos, estes somente serão restituídos ao infrator após a quitação dos valores provenientes de multa, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações da Administração Pública, conforme previsto no parágrafo único, artigo 10, da Lei 1.411/74.

**Art. 10** As sanções previstas neste Decreto também se aplicam aos resíduos previstos no art. 13 da Lei Federal n.º 12.305/10.

**Art. 11** Os casos não previstos neste Decreto serão avaliados pelo Poder Público Municipal em caráter excepcional.

**Art. 12** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 03 de abril de 2020.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

---

**Marcela Franco Moreira Dias**  
**Secretária Municipal de Obras e**  
**Planejamento**

**Maria Eduarda San Martin**  
**Secretária Municipal de Meio Ambiente**

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 03 de abril de 2020.

**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário Municipal de Negócios Jurídicos**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO ÚNICO**

<b>ITEM</b>	<b>NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>	<b>VALOR DA INFRAÇÃO</b>
<b>1</b>	Dificultar ou impedir o acesso da fiscalização nos canteiros de obras ou áreas geradoras de entulho e resíduos sólidos.	15% do Salário Mínimo Vigente
<b>2</b>	Acondicionar entulho ou material de construção em vias e logradouros públicos sem autorização da Administração Pública.	20% do Salário Mínimo Vigente
<b>3</b>	Transportar entulho em recipientes inadequados, inseguros e em mal estado de conservação.	30% do Salário Mínimo Vigente
<b>4</b>	Transportar entulho em veículos, em desacordo com a legislação de trânsito.	30% do Salário Mínimo Vigente
<b>5</b>	Transportar entulho pondo em risco a segurança dos seres humanos.	50% do Salário Mínimo Vigente
<b>6</b>	Descarregar entulho fora dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.	50% do Salário Mínimo Vigente